



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 14/ 2019 (ICP nº 08190.170707/16-90)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da **Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, “b”, “c” e “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando o disposto na resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do inquérito civil público - ICP;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

Considerando que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

Considerando que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, tanto no momento de emissão da licença, como na aplicação de sanções por descumprimento à legislação, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público nº 08190.170707/16-90**, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar a emissão de licenças para realização de eventos, por parte dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

órgãos da Administração Pública, nas Regiões Administrativas do Plano Piloto e do Lago Sul/DF;

Considerando que o §1º, da Lei nº 5.281/2013, dispõe que a licença para eventos possui validade máxima de 30 (trinta) dias, sendo renovável por igual período, **uma única vez**;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 5.281/2013, o local e as respectivas instalações dos eventos classificados como de porte médio, grande ou especial, devem ser previamente vistoriados pelos órgãos ou entidades de fiscalização, segurança e prevenção contra incêndio e pânico;

Considerando que, nos termos do artigo 12, incisos I a VIII, da Lei nº 5.281/2013, a emissão de licença está condicionada à observância da proteção ao meio ambiente, à atividade permitida pela legislação urbanística, à manutenção de segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico; à regularidade da edificação; ao horário de funcionamento; à preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade; à proteção à criança e ao adolescente e aos limites sonoros permitidos;

Considerando que, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 5.281/2013, a emissão da licença para evento, em relação ao horário de funcionamento, deve ser compatibilizada com o local de sua realização, em especial se próximo à área residencial;

Considerando que, nos termos do artigo 13, da Lei 5.281/2013, considera-se infração a realização de evento em desconformidade com a licença expedida, o descumprimento das determinações do órgão ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

entidade competente e a inobservância da legislação ambiental, em especial a sonora;

Considerando que a Lei nº 5.281/2013 prevê sanções, como multa, interdição sumária, cassação da licença para eventos e suspensão da expedição de nova licença para evento;

Considerando que o artigo 19, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 5.281/2013 determina a suspensão da expedição de nova licença para eventos, pelo período de um ano, ao infrator reincidente em qualquer infração;

Considerando que os artigos 181 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, preveem como infrações o estacionamento irregular de veículos, bem com a condução de veículo automotor sob influência de álcool ou substância psicotrópica;

Considerando que o artigo 2º da Lei Distrital nº 4.092/2008 veda a perturbação do sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade nela fixados;

Considerando que, nos termos do artigo 16 da mencionada lei distrital, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais: a) advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso; b) multa; c) **embargo de obra ou atividade**; d) interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora; e) apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; f) suspensão parcial ou total de atividades poluidoras; g) intervenção em estabelecimento; h) cassação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

de alvará de funcionamento do estabelecimento; e *i*) outras sanções restritivas de direitos.

Considerando que o evento denominado “Na Praia”, incluído no calendário cultural do Distrito Federal, tem se realizado anualmente em área pública, localizada nas cercanias da área hoteleira/residencial, nas proximidades da Concha Acústica, no SCEN, Região Administrativa do Plano Piloto;

Considerando que a edição 2019 do evento, conforme divulgação ao público, tem previsão de início para o dia 28 de junho de 2019;

Considerando que o evento realiza atividades urbanas classificadas como potencialmente poluidoras, assim entendidas aquelas suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitam, trabalham ou permanecem nas imediações do local de onde decorre (artigo 2º, Lei Distrital nº 4.092/2008);

Considerando que as atividades sociais e culturais do evento produzem reflexos no sistema viário, na segurança pública e no meio ambiente natural e construído;

Considerando que, nas edições anteriores do evento, foram detectadas várias infrações de ordem ambiental e urbanística, contudo, não há notícia do encaminhamento dos relatórios produzidos pelos órgãos de fiscalização à Administração Regional, para efeitos de análise da emissão e/ou renovação, cassação e/ou suspensão da licença, tampouco a aplicação de sanções decorrentes da reincidência das respectivas infrações pelos próprios órgãos de fiscalização;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que as leis urbanísticas e ambientais têm como finalidade última a tutela dos interesses difusos e coletivos, e que tanto as prescrições quanto as sanções dela decorrentes se constituem em atos de natureza vinculada, não sujeitas a critérios de conveniência e oportunidade dos agentes públicos competentes para aplicá-las, resolve

RECOMENDAR

1. À ADMINISTRADORA REGIONAL DO PLANO PILOTO

que:

a) dê estrito cumprimento à Lei nº 5.218/2017 no que se refere à emissão da licença para o evento “Na Praia”, notadamente quanto: a.1) à observância do prazo máximo de 30 dias para a sua duração; a.2) à obrigatoriedade de apresentação, pelo promotor do evento, d documentação exigida bem como do preenchimento das demais condicionantes para o deferimento de eventual pedido de renovação, dentre as quais a ausência de prática das infrações previstas no artigo 13, da Lei nº 5.218/2017, o que poderá ser constatado por intermédio dos relatórios de ações fiscais decorrentes das vistorias ao evento a serem efetuadas pelos órgãos competentes;

b) Revogue ou casse a licença, nos termos do artigo 18, incisos I e II, da Lei nº 5.281/2013, caso o interesse público assim exija, ou em caso de constatação de: b.1) não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou entidades de fiscalização no prazo fixado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis; b.2) constatação de condição insanável



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

que impeça a realização do evento; *b.3)* cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal; *b.4)* falsidade de qualquer dos documentos exigidos em lei;

c) suspenda a expedição de nova licença, inclusive sob forma de renovação, pelo período de um ano, nos termos do artigo 19 da Lei nº 5.281/2013, em caso de constatação de reincidência em qualquer infração apurada nas datas das respectivas ocorrências pelos órgãos de fiscalização, conforme relatórios a serem encaminhados a essa Administração;

2. AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL (IBRAM) que:

a) promova a fiscalização ostensiva do evento “Na Praia” quanto: *a.1)* à aferição da emissão dos limites sonoros permitidos pela legislação ambiental; *a.2)* à não ocupação da faixa de 30 metros da área de preservação permanente da Orla do Lago Paranoá; *a.3)* a limpeza da área pública e a destinação dos resíduos sólidos produzidos pelo evento;

b) encaminhe à Administração Regional do Plano Piloto, com cópia a esta Promotoria de Justiça, **relatórios** das ações fiscais realizadas no evento, acompanhados dos respectivos termos fiscais, autos de infração ou equivalentes, lavrados em caso de constatação de infrações, sendo que o primeiro relatório deverá ser encaminhado no prazo máximo de 20 dias transcorridos da data do início do evento, e o segundo, no prazo de 48 horas da data que antecede o final do evento consignado na licença expedida para os primeiros 30 dias, sem prejuízo da continuidade da fiscalização, em caso de renovação da licença e da adoção das medidas de sua competência, em caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

de não atendimento das exigências consignadas nos relatórios de vistoria ou autos de infração, dentre as quais a interdição, prevista no artigo 40 e 41 do Decreto Distrital nº 35.816/2004;

3. AO SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL (DF LEGAL) que:

a) promova a fiscalização ostensiva do evento “Na Praia”, no período de sua realização, quanto: a.1) à data autorizada para realização do evento; a.2) aos horários de início e término consignados na licença eventual; a.3) à correspondência entre a área pública autorizada e a efetivamente ocupada pelas instalações do evento; a.4) à ocupação de áreas públicas por ambulantes, quiosques, trailers e similares, de forma a coibir a sua irregular ocupação para a prática de comércio não autorizado;

b) encaminhe à Administração Regional do Plano Piloto, com cópia a esta Promotoria de Justiça, **relatórios** das ações fiscais realizadas no evento, acompanhados dos respectivos termos fiscais, autos de infração ou equivalentes, lavrados em caso de constatação de infrações, sendo que o primeiro relatório deverá ser encaminhado no prazo máximo de 20 dias após a data do início do evento, sem prejuízo da continuidade da fiscalização, em caso de renovação da licença, bem como da adoção das medidas de sua competência, em caso de não atendimento das exigências consignadas nos relatórios de vistoria ou autos de infração, dentre as quais a interdição, prevista nos artigos 40 e 41 do Decreto Distrital nº 35.816/2004;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

4. AO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN-DF) que:

a) promova a organização do trânsito, de forma a orientar os motoristas e pedestres (em especial ambulantes) a não obstruírem as pistas de rolamento, em prejuízo dos moradores da área, nas cercanias do evento “Na Praia”;

b) promova fiscalização ostensiva do trânsito para a apuração de infrações de trânsito, em especial estacionamento irregular de veículos e direção sob influência de álcool;

c) encaminhe relatório circunstanciado da ação fiscal realizada no evento a esta Promotoria de Justiça;

5. À COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL-PMDF que determine aos órgãos internos competentes a fiscalização ostensiva quanto ao cumprimento das exigências impostas pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal ao promotor do evento “Na Praia”, bem como quanto à prática de estacionamento irregular de veículos, obstrução de pistas de rolamento e direção sob influência de álcool, nas cercanias do evento “Na Praia”, encaminhando relatório circunstanciado das ações fiscais realizadas a esta Promotoria de Justiça.

Por fim, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso IV, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

a) que as autoridades, órgãos e entidades destinatárias da presente recomendação informem, no prazo de 20 dias, as providências adotadas para o seu cumprimento ou os motivos justificados para o seu não atendimento;

b) que a Administradora Regional do Plano Piloto encaminhe, no prazo de 5 dias, cópia da licença expedida para a realização do evento e, em caso de pedido de renovação, que informe, também no prazo de 5 dias após a prolação da decisão, quanto ao seu deferimento ou indeferimento, tendo em vista a observância dos requisitos legais e dos termos da presente recomendação, encaminhando cópia da decisão e respectiva licença, caso deferida.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar aos seus destinatários o conteúdo nela versado e não esgota a atuação do Ministério Público e dos demais entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho 2019.

MARILDA DOS REIS FONTINELE
Promotora de Justiça